



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13986.000055/2002-95
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3301-005.051 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de agosto de 2018
Matéria IPI
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado RENAR MÓVEIS S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*

Devem ser acolhidos os embargos de declaração, para sanear vício consistente em julgamento de matéria não contida no recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos com efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Candido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão embargada:

"Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, atualizado pela Selic, que foi parcialmente deferido, para excluir do total pleiteado os valores relativos às exportações de mercadorias adquiridas de terceiros, o valor do IPI das entradas, o valor dos fretes e a taxa Selic.

Apresenta a contribuinte manifestação de inconformidade onde alega que as receitas de vendas de mercadorias adquiridas de terceiros não fazem parte da receita operacional bruta, que foram indevidamente incluídos na receita operacional bruta valores relativos a devoluções de compras para industrialização; que há um equívoco no valor do IPI do mês de janeiro, que pela Lei nº 10.276/2001, os combustíveis, energia elétrica e industrialização por encomenda devem compor o crédito e que a taxa Selic deve ser aplicada.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP reformou parcialmente o indeferimento, tão somente para recalcular o IPI de janeiro, mantendo o indeferimento quanto ao restante, pelos seguintes fundamentos:

- os combustíveis, energia elétrica e industrialização por encomenda estão incluídos na apuração realizada pela fiscalização;
- inexistente previsão legal para a inclusão dos fretes no cômputo do crédito;
- descabe a utilização da taxa Selic.

Inconformada, recorre a contribuinte.

É o Relatório."

O recurso voluntário foi provido em parte e o Acórdão nº 202-19.340, de 07/10/08, foi assim ementado:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2002

CRÉDITO PRESUMIDO. FRETES.

Impossibilidade de inclusão como insumo por falta de previsão legal.

RECEITA DE EXPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO DE BENS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS. INCLUSÃO.

Não se vê, na legislação de regência, nem tampouco na ratio essendi do conceito de receita de exportação, previsão de exclusão da receita de bens adquiridos de terceiros e revendidos no mercado externo. Se os referidos bens são revendidos para o mercado externo, por óbvio sua receita engloba a receita de exportação.

RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. NÃO-CABIMENTO.

A taxa Selic é imprestável como instrumento de correção monetária, não se justificando a sua adoção, por analogia, em processos de ressarcimento de créditos incentivados, por

implicar a concessão de um "plus" que não encontra previsão legal.

Recurso provido em parte."

E o dispositivo foi o seguinte:

“ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES em dar provimento parcial ao recurso da seguinte forma: I) por unanimidade de votos, em dar provimento para que seja incluída a receita de produtos revendidos no cálculo do coeficiente de exportação, devendo a referida receita ser incluída tanto no dividendo quanto no divisor da operação aritmética que dá origem ao referido coeficiente; e II) pelo voto de qualidade, em negar provimento quanto à atualização do ressarcimento pela taxa Selic: Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar (Relator), Antônio Lisboa Carda zo, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López. Designado o Conselheiro Antonio Zomer para redigir o voto vencedor nesta parte.”

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) opôs embargos de declaração (fls. 661 a 663), sob o argumento de que o julgamento se deu *extra petita*, pois a decisão, ao determinar a inclusão da receita de produtos revendidos no cálculo do coeficiente de exportação, tanto no dividendo quanto no divisor da operação aritmética, teria extrapolado os limites do que fora pleiteado no recurso voluntário."

O então Presidente desta turma admitiu os embargos (Despacho de Admissibilidade, fls. 713 a 716).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira

A matéria objeto dos embargos de declaração opostos pela PGFN exigiu que o então Presidente desta turma realizasse um trabalho (Despacho de Admissibilidade, fls. 713 a 716, datado de 27/10/16) que, de tão apurado, extenso e detalhado, julgo estar apto a prover as informações necessárias para que este colegiado forme seu juízo acerca do tema:

"Trata-se de Embargos de Declaração opostos tempestivamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº 202-19.340, de 07/10/2008, cuja ementa abaixo transcreve-se:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2002

CRÉDITO PRESUMIDO. FRETES.

Impossibilidade de inclusão como insumo por falta de previsão legal.

RECEITA DE EXPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO DE BENS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS. INCLUSÃO.

Não se vê, na legislação de regência, nem tampouco na ratio essendi do conceito de receita de exportação, previsão de exclusão da receita de bens adquiridos de terceiros e revendidos no mercado externo. Se os referidos bens são revendidos para o mercado externo, por óbvio sua receita engloba a receita de exportação.

RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. NÃO-CABIMENTO.

A taxa Selic é imprestável como instrumento de correção monetária, não se justificando a sua adoção, por analogia, em processos de ressarcimento de créditos incentivados, por implicar a concessão de um "plus" que não encontra previsão legal.

Recurso provido em parte."

O resultado do julgamento foi o seguinte:

“ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES em dar provimento parcial ao recurso da seguinte forma: I) por unanimidade de votos, em dar provimento para que seja incluída a receita de produtos revendidos no cálculo do coeficiente de exportação, devendo a referida receita ser incluída tanto no dividendo quanto no divisor da operação aritmética que dá origem ao referido coeficiente; e II) pelo voto de qualidade, em negar provimento quanto à atualização do ressarcimento pela taxa Selic: Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar (Relator), Antônio Lisboa Carda zo, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López. Designado o Conselheiro Antonio Zomer para redigir o voto vencedor nesta parte.”

Alega a embargante que o julgamento se deu extra petita, vez que a decisão, ao determinar a inclusão da receita de produtos revendidos no cálculo do coeficiente de exportação, tanto no dividendo quanto no divisor da operação aritmética, extrapolou os limites do requerido pela contribuinte no recurso voluntário.

Relatadas as razões em que se fundamentaram os embargos, passa-se à análise de sua admissibilidade.

Razão cabe à embargante.

De fato, em nenhum momento a contribuinte requereu a exclusão das vendas de mercadorias do cálculo das receitas de exportação, mas sim do cálculo da receita operacional bruta. É de se observar, inclusive, que a contribuinte aquiesceu com o cálculo da receita de exportação formulado pela Fiscalização. Veja-se o que diz o recurso voluntário:

'a) RECEITA DE EXPORTAÇÃO:

Ao formular o pedido de ressarcimento do Crédito Presumido do IPI, a Recorrente considerou receita de exportação o valor correspondente às notas fiscais de saída com código fiscal 7.11 (vendas de produção do estabelecimento) cujo embarque efetivamente ocorreu no período de apuração. As informações foram obtidas nos Despachos e Registros de Exportação.

Saliente-se que, dentre o total das notas fiscais de saída emitidas pela Recorrente com o código 7.11, muitos produtos não foram embarcados no período de apuração, e, portanto, não integraram o valor da receita de exportação.

Os valores informados pela Recorrente como exportações efetivas, utilizando como parâmetro a data do embarque, foram acatados pela Autoridade Fiscal e utilizados no cálculo do Crédito Presumido: [negritei]

(...)'

Segue o recurso voluntário questionando a inclusão das receitas de vendas de mercadorias no valor da receita operacional bruta. Veja-se:

I) QUANTO À INCLUSÃO DAS RECEITAS DE REVENDA DE MERCADORIAS:

*Conforme restou demonstrado através do detalhamento da **composição da receita operacional bruta para fins de cálculo do crédito presumido do IPI** nos quadros supra, a Autoridade Fiscal incluiu no referido cálculo os valores relativos aos códigos fiscais 5.12, 6.12 e 7.12, que correspondem a "venda de mercadorias adquiridas de terceiros". [negritei]*

(...)

*Assim, **a revenda de mercadorias não compõe a receita operacional bruta para fins de apuração do Crédito Presumido do IPI**, consoante orientação contida no artigo 21, I, da Instrução Normativa SRF n' 315, de 03 de abril de 2003, que dispõe sobre o cálculo, a utilização e a apresentação de informações do regime alternativo do crédito presumido do IPI, instituído pela Lei n' 10.276, de 10 de setembro de 2001." [negritei]*

(...)

II) QUANTO À RECEITA DE EXPORTAÇÃO:

(...)

*Em decorrência dos argumentos supra, a Recorrente entende que **o valor correto da Receita Operacional Bruta do trimestre**, para fins de determinação do valor do Crédito Presumido do IPI, deverá ser obtido mediante:*

a) Exclusão dos valores relativos a revenda de mercadorias (CFOP 5.12, 6.12 e 7.12) e das respectivas devoluções de revenda de mercadorias (1.32 e 2.32).

(...)" [negritei]

Os pedidos formulados pela querelante no recurso voluntário deixam claro que em nenhum momento foi questionado o valor das receitas de exportação, mas sim o valor da receita operacional bruta. Veja-se:

"Pelo exposto, a Recorrente pede que seja julgado procedente o presente recurso para reformar o Acórdão DRJ/RPO n' 13.818, de 27/09/2006, proferido

pela 2 Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP, para: a) Excluir do valor da receita operacional bruta os valores relativos à revenda de mercadorias (CFOP 5.12, 6.12 e 7.12) e as respectivas devoluções de revenda de mercadorias (1.32 e 2.32). b) Considerar, para fins de determinação do valor da receita operacional bruta, o valor das exportações efetivamente embarcadas no período, eis que este foi o valor das exportações utilizadas para fins de cálculo, e não a totalidade das saídas (CFOP 7.11) escrituradas no Livro Registro de Apuração do IPI, que inclui operações de exportação não concretizadas. c) Incluir na base de cálculo do Crédito Presumido de IPI os valores relativos aos fretes. Requer a final, que o valor do ressarcimento, após procedidos os ajustes descritos nas alíneas "a" a "c" supra, seja acrescido da Taxa do SELIC desde a data em que se tornou devido, ou seja, abril de 2002 até o seu efetivo pagamento/ aproveitamento."

Verifica-se, portanto, ter ocorrido julgamento extra petita, em que se analisou algo que sequer foi objeto do pedido. Trata-se, nesse caso, de *error in procedendo intrínseco*, ou seja, de um vício formal da própria decisão impugnada, que leva à devolução do processo à Turma julgadora para que seja proferido um pronunciamento adequado, devendo o julgado ser refeito, assim, apenas nesta parte, mormente porque tal vício não interfere na rejeição das demais postulações.

Saliente-se que este Conselho, nos autos do processo administrativo nº 11065.001917/98-61, já aceitou o manejo dos declaratórios para sanar julgamento extra petita. Veja-se:

"ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO • CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar o julgamento extra petita relativo à concessão dos expurgos inflacionários e corrigir erro material relativo ao julgamento quanto à aquisição de insumos de não-contribuintes existentes no Acórdão n.º 202-14.995."

Assim, entendo que restou caracterizado o vício no *decisum* apontado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, razão pela qual tenho por preenchidas as condições necessárias à admissibilidade do recurso.

Desse modo, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional.

Saliente-se, por fim, que à contribuinte deve ser dada ciência do Acórdão nº 202-19.340, devendo-lhe ser oportunizada a interposição de embargos de declaração. Após, devem os autos retornar ao CARF, para as providências cabíveis.

(assinado digitalmente)

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

Presidente da 1º TO/3ª CAM/ 3º SEJUL/CARF"

Pelos motivos expostos no Despacho de Admissibilidade acima transcrito, proponho que os embargos de declaração opostos pela PGFN sejam acolhidos, com efeitos infringentes, para que sejam alterados os textos da ementa e do dispositivo, que passarão a ser os seguintes:

EMENTA

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2002

CRÉDITO PRESUMIDO. FRETES. Impossibilidade de inclusão como insumo por falta de previsão legal.

RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. NÃO-CABIMENTO. A taxa Selic é imprestável como instrumento de correção monetária, não se justificando a sua adoção, por analogia, em processos de ressarcimento de créditos incentivados, por implicar a concessão de um "plus" que não encontra previsão legal.

Recurso Voluntário negado."

DISPOSITIVO

"ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES em negar provimento ao recurso voluntário, da seguinte forma: I) por unanimidade de votos, em negar provimento à inclusão dos fretes na base de cálculo do crédito presumido de IPI; e II) pelo voto de qualidade, em negar provimento à atualização do ressarcimento pela taxa Selic: Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar (Relator), Antônio Lisboa Carda zo, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López. Designado o Conselheiro Antonio Zomer para redigir o voto vencedor nesta parte."

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira